



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00012/2021

Data de autuação
01/02/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

Ementa:

DENOMINA DE JOSÉ WILTON DIAS DA SILVA "PIVETE", A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO JOÃO PAULO, MUNICÍPIO DE IGUATU.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	28/01/2021 17:46:44	Data da assinatura:	28/01/2021 17:47:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI
28/01/2021

DENOMINA DE JOSÉ WILTON DIAS DA SILVA “PIVETE”, A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO JOÃO PAULO, MUNICÍPIO DE IGUATU.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado de José Wilton Dias da Silva “Pivete”, a Areninha localizada no bairro João Paulo, município de Iguatu.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa denominar a Areninha no bairro João Paulo, município de Iguatu. Resguardar a memória e a história local através dos espaços públicos, bem como oficializar as denominações popularmente reconhecidas, é nosso dever como representantes do povo.

Nesse contexto, esta sugestão leva em consideração a história de vida de José Wilton Dias da Silva, nosso saudoso Pivete. Assim, a presente denominação é uma homenagem que visa manter a memória de Pivete viva.

José Wilton Dias da Silva nasceu em Iguatu, filho de Sebastião Dias de Oliveira e Francisca Gomes da Silva. Empresário, veterinário de formação, atuava no segmento de farmácia. Foi um grande desportista, tendo atuado nos times amadores de Iguatu por vários anos, sempre enaltecendo o esporte para a qualidade de vida. Um ser humano carismático, brincalhão, cativava as amizades que tinha e deixa um legado vivo de boas ações em nossas lembranças.

Diante do exposto, pela justificativa exibida, é de plena justiça e reconhecimento que o Poder Legislativo designe a denominação desse espaço público com o nome de José Wilton Dias da Silva “Pivete”.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Serviço de Registro Civil e Notas 1º Ofício
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

JOSÉ WILTON DIAS DA SILVA

CPF
132.360.244-53

MATRÍCULA:

018077 01 55 2019 4 00024 082 0016221 01

SEXO Masculino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE Casado, 65 anos
-------------------	---------------	---

NATURALIDADE IGUATU-CE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO Título de eleitor nº 005910480701 zona 013 seção 0063 da cidade de Iguatu-CE emitido em 14/08/2015, CPF nº 132.360.244-53, RG nº 20074889855 SSPDS/CE emitido em 24/03/2010	ELEITOR Sim
---------------------------	---	----------------

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filho de SEBASTIÃO DIAS DE OLIVEIRA e de FRANCISCA GOMES DA SILVA. Residência do falecido: RUA
HUMBERTO TEIXEIRA, nº 26, BUGI, IGUATU-CE

DATA E HORA DE FALECIMENTO Vinte de maio de dois mil e dezanove, às 18h30min.	DIA 20	MÊS 05	ANO 2019
--	-----------	-----------	-------------

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital São Camilo, Iguatu-CE

CAUSA DA MORTE
INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO COM SÚPRA ST

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO CEMITÉRIO PARQUE DA SAUDE - IGUATU-CE	DECLARANTE MANOEL NETO DIAS DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, RG nº 2003029013840 SSPDC-CE, CPF/MF nº 219.251.273-20, profissão COMERCIANTE, estado civil casado, residente à RUA SANTOS DUMONT, APT, SN, CENTRO, IGUATU-CE, irmão do falecido
---	---

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
DR HILARIO DE SOUSA FRANCELINO, CRM 17861

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES A ACRESCER
Vide verso.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício
Serviço de Registro Civil e Notas 1º Ofício

Oficial Registrador
Vanda Alves da Silva

Município/UF
Iguatu/CE

Endereço
Rua Floriano Peixoto, nº 510
CEP: 63500-050

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Iguatu, 22 de maio de 2019.



escrevente
Rafaela Fernandes Lúcio
CPF: 040.432.903-90
Escrevente Autorizada

arpenceara AA 000951674 P

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/02/2021 11:06:36	Data da assinatura:	04/02/2021 16:16:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
04/02/2021

LIDO NA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma 'N' estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	10/02/2021 15:31:56	Data da assinatura:	10/02/2021 15:32:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
10/02/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**PROTOCOLO
RECEBI**

11 FEV 2021

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 10 de fevereiro de 2021

Ofício nº 009/2021-PROC.

Senhor Secretário:

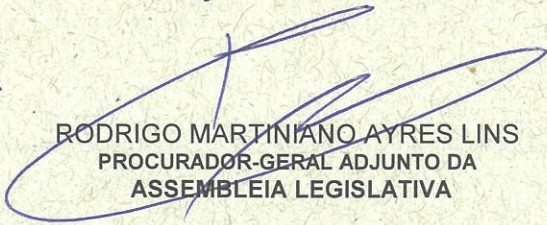
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 012/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO MARCOS SOBREIRA**, que **DENOMINA DE JOSÉ WILTON DIAS DA SILVA "PIVETE" A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO JOÃO PAULO, MUNICÍPIO DE IGUATU/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE 30.08.2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO
NESTA CAPITAL**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa n.º 01 /2021 ao Projeto de Lei n.º 12/2021.

ALTERA A EMENTA E O ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI Nº 12/2021 DE DENOMINAÇÃO DA ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO JOÃO PAULO, MUNICÍPIO DE IGUATU.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Altera a Emenda e o Art. 1º do Projeto de Lei n.º 12/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

DENOMINA DE “Dr. Robson Sobreira”, A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO JOÃO PAULO, MUNICÍPIO DE IGUATU.

Art. 1º. Fica denominado de “**Dr. Robson Sobreira**”, a Areninha localizada no bairro João Paulo, município de Iguatu.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo denominar a Areninha localizada no bairro João Paulo, município de Iguatu.

Ressaltamos que a escolha do nome levou em consideração o exemplo de vida que Dr. Robson Sobreira nos deu enquanto esteve vivo; tendo sido ele um seguidor dos princípios

**Av. Desembargador Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP: 60170.900 | Fortaleza – Ceará.
DISQUE ASSEMBLEIA 0800 280 2887**



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

da humildade, da honestidade e do trabalho, base de conduta para qualquer cidadão exemplar; sendo muito querido na comunidade.

Um Homem de caráter, Dr. Robson Sobreira, ficou conhecido por sua dedicação ao esporte, por ser um torcedor fervoroso do Ceará Sporting Club. Admirador do esporte fazia sempre questão de conquistar muitos amigos com seu carisma e a sua alegria.

Denominar a Areninha em questão significa, acima de tudo, prestar uma homenagem a um grande homem que aqui deixou uma legião de admiradores.

**Deputado Marcos Sobreira
Partido Democrático Trabalhista - PDT**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Serviço de Registro Civil e Notas 1º Ofício
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

ROBSON RUBENS SOBREIRA DA CRUZ

CPF
000.391.653-70

MATRÍCULA:
018077 01 55 2020 4 00025 037 0016730 57

SEXO
Masculino

COR
Branca

ESTADO CIVIL E IDADE
Solteiro, 39 anos

NATURALIDADE
Fortaleza-CE

ELEITOR
Sim

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
CPF nº 000.391.653-70, RG nº 2000029035571 SSPDC/CE emitido em 07/02/2000, Título de eleitor nº 061288650795 zona 013 seção 0020 da cidade de Iguatu-CE emitido em 15/04/2016

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Filho de UBIRATAN SOBREIRA DA CRUZ e de ROSA MARIA DA CRUZ. Residência do falecido: RUA JOSÉ DE ALENCAR, nº 572, CENTRO, IGUATU-CE

DATA E HORA DE FALECIMENTO
Vinte e cinco de fevereiro de dois mil e vinte, às 21h10min.

DIA
25

MÊS
02

ANO
2020

LOCAL DE FALECIMENTO
Rodovia CE 375, Zona Rural, Quixelô-CE

SEPULTAMENTO / CREMAÇÃO
Cemitério Parque da Saudade, Iguatu/CE

CAUSA DA MORTE
TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO, AÇÃO CONTUNDENTE, ACIDENTE DE TRÂNSITO

DECLARANTE
JULIO EDUARDO SOBREIRA DA CRUZ, nacionalidade BRASILEIRA, CNH nº 02254720920 DETRAN-CE, CPF/MF nº 393.110.663-20, profissão CONTADOR, estado civil casado, residente na(o) RUA JOSÉ EUCLIDES, Nº 160, BAIRRO DE FÁTIMA, FORTALEZA-CE, irmão do falecido

NOME E Nº DE DOCUMENTO DO(S) MÉDICO(S) QUE ATESTOU(ARAM) O ÓBITO
DRA MARIA AURICIANE H PIRES, CRM 8612

AVERBAÇÕES / ANOTAÇÕES À ACRESCER
Ato registrado no livro C-26, às folhas 37, sob o nº 16730. Data do registro: 05 de março de 2020. Data do óbito: 25 de fevereiro de 2020. Profissão do falecido: ADVOGADO. Data de nascimento do falecido: 03 de junho de 1980. Era portador do título de eleitor nº 061288650795, Zona 013, Seção 0020. Solteiro. Não deixou bens nem testamento, era reservista, era eleitor, deixou um filho maior. Não constam averbações à margem do termo.

ANOTAÇÕES DE CADASTRO
* As anotações de cadastro acima não dispensam a apresentação do documento original, quando exigida pelo órgão solicitante.

Nome do Ofício
Serviço de Registro Civil e Notas 1º Ofício
Oficial Registrador
Vanda Alves da Silva
Município/UF
Iguatu/CE
Endereço Rua Floriano Peixoto, nº 510 CEP: 63500-050

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Iguatu, 05 de março de 2020.

escrivente
Rafaela Fernandes Lúcia
CPF: 040.437.803-90
Escrivente

Selo Tipo: 8
Registro de
Nascimento e Óbito
IP
AAC396354-140G9



arpenceara AA 001236780 P



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-VIPROC

Nº DO PROCESSO: 01636055/2021

DATA: 11/02/2021

HORA: 11:12

ORIGEM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSUNTO

ENCAMINHAMENTO / OFICIO

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 009/2021 - PROC
TRAMITA NESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, O
PROJETO DE LEI Nº 012/2021, DE AUTORIA DO SR.
DEP. MARCOS SOBREIRA, QUE DENOMINA DE
JOSE WILTON DIAS DA SILVA "PIVETE" A
ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO JOAO
PAULO, MUNICIPIO IGUATU/CE.

AUTOR(ES)

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS -
PROCURADOR ADJUNTO DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

FAVORECIDO(S)

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
ASSEMBLEIA - SEPRO	ASSEMBLEIA - SEPRO	11/02/2021	ISABELLE
ASSEMBLEIA - SEPRO	SOP - PROTOCOLO	11/02/2021	ISABELLE
SOP. Protocolo	ASSUPRE.	12.02.2021	Suzi
Assupre	Gerend	15.02.21	JD
Gerend	Gerfoc	15.03.21	JD
Gerfoc	Gerfoc/Grndee	16.03.2021	Jaciel
GEDOP/FGT	GERFCE	07/04/2021	Weber
Gerfoc	Gerend	15.06.2021	Jaciel
Gerend	Gerend	23.08.2021	JD
Gerend	Protocolo - MCE	24.08.21	JD
Protocolo/SOP	ASSEMBLEIA	25/08/21	JD



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

05182/2021 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

25/08/2021

Autor

SUPERINTENDENCIA DE OBRAS PUBLICAS - SOP - CE

Favorecido

SUPERINTENDENCIA DE OBRAS PUBLICAS - SOP - CE

OBSERVAÇÕES

OFICIO Nº 009/2021 - PROC TRAMITA NESTA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, O PROJETO DE LEI Nº 012/2021, DE AUTORIA DO SR. DEP. MARCOS SOBREIRA, QUE DENOMINA DE JOSE WILTON DIAS DA SILVA "PIVETE" A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO JOAO PAULO, MUNICIPIO IGUATU/CE.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

01636055/2021



Fortaleza, 10 de fevereiro de 2021

Ofício nº 009/2021-PROC.

Senhor Secretário:



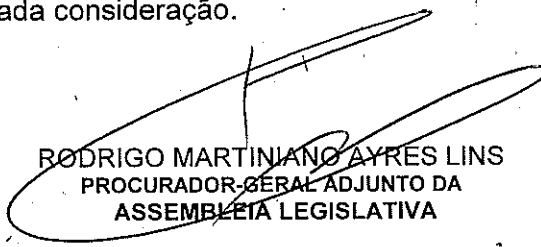
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 012/2021, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO MARCOS SOBREIRA**, que **DENOMINA DE JOSÉ WILTON DIAS DA SILVA "PIVETE" A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO JOÃO PAULO, MUNICÍPIO DE IGUATU/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019 (DOE 30.08.2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO,
NESTA CAPITAL**

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 01636055/2021	Fortaleza-CE, 15 de Fevereiro de 2021
DE: ASSUPER/SOP	PARA: GERED / SOP
Michelle Cohen	Justiniano José Camurça Filho
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE ARENINHA MUN. DE IGUATU	

Encaminhamos o presente processo para conhecimento e providências.



ASSUPER/SOP



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 01636055/2021

Fortaleza-CE, 11 de Março de 2021

De: GERED-SOP

Para: GEFOE-SOP

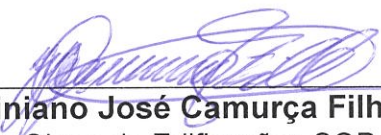
Justiniano José Camurça Filho

Roberto Bringel de Oliveira Correia

Assunto: Solicita informações sobre a Areninha no Município de Iguatu – CE.

Tratam o processo Vipro N.º 01636055/2021, de solicitação acerca da Areninha localizada no município de Iguatu – CE., apresentada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em documento inaugural dos autos.

Encaminhamos o referido processo para conhecimento e manifestação da fiscalização da obra, no que concerne as indagações postas nos itens 5. e 6. do documento de folhas 02.


Eng.º Justiniano José Camurça Filho
Gerente de Obras de Edificações-SOP



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
PROCESSO: 01636055/2021	FORTALEZA – CE, 15 DE MARÇO DE 2021
DE: DIFOR	PARA: GEDOP/IGUATÚ
ENGº.: ROBERTO BRINGEL	GERENTE: WEBER TEIXEIRA CAVALCANTE
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES	

Conforme solicitado pela GERED – SOP, encaminhamos o presente processo para manifestação dessa GEDOP quanto às informações solicitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Ceará constante do ofício nº 009/2021 – PROC. fls. 02. Atentando-se para a urgência devida, conforme solicitação da procuradoria da Assembleia Legislativa.




Roberto Bringel - SOP
GEFOE

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
Processo Nº: 01636055/2021	Data: 31/03/2021
De: GEDOP - IGT	Para: GEFOE - SOP
Eng.º: Weber Teixeira Cavalcante	Eng.º: Roberto Bringel de Oliveira Correia
Assunto: Resposta a Questionamentos	

Decorrente de solicitação realizada pela Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, esta gerência vem por meio informar respostas aos questionamentos a seguir discriminados da obra a seguir relacionada:

- Obra: Construção de uma areninha no bairro João Paulo, município de Iguatu-CE.

Questionamentos:

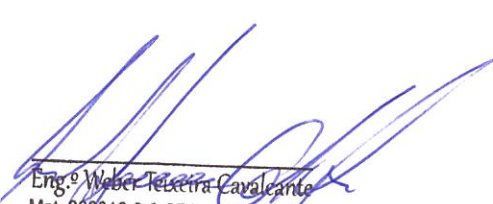
5 – Se sua construção já foi concluída.

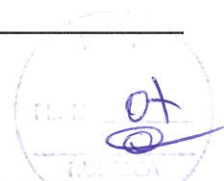
Resposta: Não.

6 – Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Resposta: A obra em questão não foi iniciada, não havendo, até o momento, ordem de serviço publicada.




Eng.º Weber Teixeira Cavalcante
Mat: 300016-9-9 CREA: 329695-CE
Gerente do GEDOP - SOP/Iguatu



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
PROCESSO: 01636055/2021	Fortaleza - CE 15 de Junho de 2021
DA: GEFOE/SOP	PARA:GERED/SOP
Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia	Eng.º Justiniano José Camurça Filho
ASSUNTO: Solicitação de Informações	

Retornamos o presente processo nº 01636055/2021, informações prestadas em Doc. fls. 06 conforme solicitado .

Atenciosamente,

Eng.º Roberto Bringel de Oliveira Correia
DIFOR/GEFOE/SOP





FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO



Processo N.º 01636055/2021

Fortaleza-CE, 15 de Junho de 2021

De: GERED-SOP

Para: GERED-SOP

Justiniano José Camurça Filho

Maurício Peixoto

Assunto: Solicitação

Encaminhamos os autos para conhecimento das informações prestadas pela fiscalização, cito doc. de fls. 06, ao tempo que solicitamos informar sobre os questionamentos 1., 2., 3. e 4., postos no doc. Inaugural dos autos.


Eng.º Justiniano José Camurça Filho
Gerente de Obras de Edificações-SOP



Fortaleza, 23 de Agosto de 2021.

Ofício nº 32 /2021 – DIRET / SOP



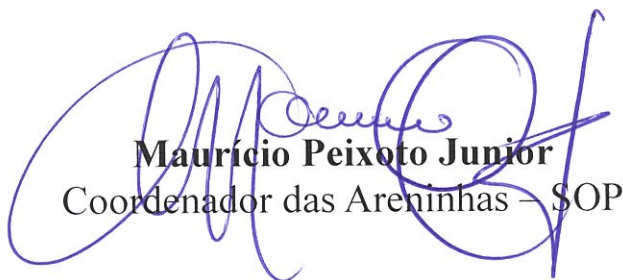
Ao Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa,

Conforme solicitação fl. (02) do Processo em pauta, temos a informar:

1. Sim;
2. Sim;
3. Não;
4. Não;
5. Não;
6. Finalizando processo licitatório para em breve ordenar serviço.



Atenciosamente,


Maurício Peixoto Junior
Coordenador das Areninhas – SOP



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

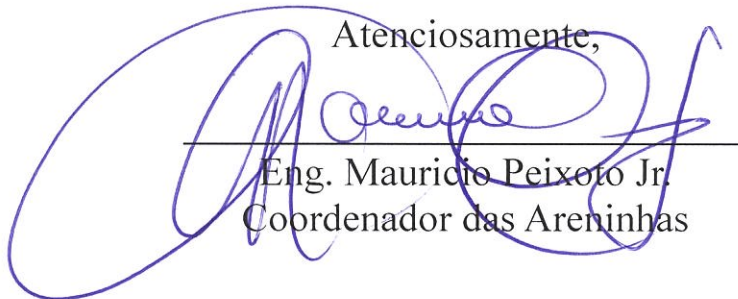
Processo nº: 01636055/2021	Fortaleza – CE, 23 de Agosto de 2021
DE: DIRET – SOP	PARA: DIRET – SOP
Eng.º Maurício Peixoto Jr.	Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito
ASSUNTO: RESPOSTA ASSEMBLEIA	

1.0 Visto;

2.0 À DIRET para conhecimento e encaminhamento.



Atenciosamente,


Eng. Maurício Peixoto Jr.
Coordenador das Areninhas



FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Processo N.º 01636055/2021	Fortaleza-CE 23 de Agosto de 2021
DE: DIRED /SOP	PARA ASSEMBLEIA - ALCE
Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito	Rodrigo Martiniano Y. Lins
ASSUNTO: Solicitação	

Em atenção solicitação contida no Ofício N° 009/2021 – PROC em doc.02, retornamos os autos para conhecimento documento de fls. 09.

Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito
Diretor de Engenharia de Edificações



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 012/2021- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	27/08/2021 09:56:07	Data da assinatura:	27/08/2021 09:56:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
27/08/2021

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO RELATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0012/2021		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	09/09/2021 09:41:58	Data da assinatura:	09/09/2021 09:42:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
09/09/2021

PROJETO DE LEI Nº 0012/2021

AUTORIA: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

MATÉRIA: DENOMINA DE “DR. ROBSON SOBREIRA”, A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO JOÃO PAULO, NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o projeto de lei nº 12/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Marcos Sobreira, que através da Emenda Modificativa nº 01 do Projeto de Lei em questão, “Denomina de **Dr Robson Sobreira**, a Areninha Localizada no Bairro João Paulo, no Município de Iguatu”.

DO PROJETO

Art 1º. Altera a Emenda e o Art. 1º. Do Projeto de Lei 12/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

DENOMINA DE “DR. ROBSON SOBREIRA”, A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO JOÃO PAULO, NO MUNICÍPIO DE IGUATU .

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominado de “**Dr. Robson Sobreira**”, a Areninha localizada no bairro João Paulo, município de Iguatu.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

O presente projeto visa denominar de **“Dr. Robson Sobreira”, a Areninha localizada no bairro João Paulo, no município de Iguatu.**

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo via da certidão de óbito de Robson Rubens Sobreira da Cruz (filho de Ubiratan sobreira da Cruz e Rosa Maria da Cruz), falecido em 25 de fevereiro de 2020, **sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício Nº 09/2021, de 10 de Fevereiro de 2021, expedida nos autos digitais do PL 12/2021, da lavra do Excelentíssimo Deputado Marcos Sobreira, fora-nos informado, através do Ofício Da Superintendência de Obras Públicas do Estado do Ceará – SOP, 32/2021, datado de 23 de Agosto de 2021, que:

- 1- A Areninha será construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
- 2 - O aporte de recursos financeiro do Estado compreende a parcela superior a 50 %.
- 3- A referida Areninha não pertence ao Dominio público Estadual.
- 4 – A unidade ainda não possui denominação oficial;
- 5 e 6 – A construção da Areninha ainda não foi concluída, finalizando processo licitatório para em breve ordenar serviço.

A Lei Nº 16.968, de 27.08.19, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres , e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para **realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.** (grifo inexistente no original)

Ressalva-se que a referida Areninha está em processo de licitação, contudo não há nenhum impedimento de natureza jurídica para que haja denominação.

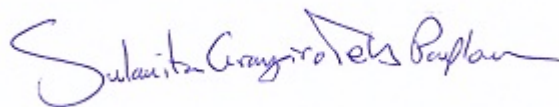
Finalizadas essas ponderações, constata-se evidente a **competência da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público, nos termos da Lei Nº 16.968/2019, mesmo que o bem não seja de Domínio Público Estadual, em face da parcela financiada pelo Governo do Estado ser superior a 50% (cinquenta por cento).**

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 12/2021 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	09/09/2021 18:07:29	Data da assinatura:	09/09/2021 18:07:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
09/09/2021

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 12/2021 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJ		
Autor:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Usuário assinator:	99944 - HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO		
Data da criação:	10/09/2021 08:11:45	Data da assinatura:	10/09/2021 08:11:51



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
10/09/2021

Acolho o parecer da Consultoria Jurídica.

À CCJ.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Helio das Chagas Leitao Neto'.

HELIO DAS CHAGAS LEITAO NETO

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	15/09/2021 15:54:51	Data da assinatura:	15/09/2021 15:55:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/09/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada FERNANDA PESSOA

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00176/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	06/10/2021 10:08:24	Data da assinatura:	06/10/2021 10:08:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00176/2021
06/10/2021

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER RELATORA CCJR		
Autor:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Usuário assinator:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	07/10/2021 10:54:54	Data da assinatura:	07/10/2021 10:55:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER
07/10/2021

07/10/2021

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 012/2021

DENOMINA DE “DR. ROBSON SOBREIRA”, A ARENINHA LOCALIZADA
NO BAIRRO JOÃO PAULO, MUNICÍPIO DE IGUATU

AUTOR: DEP. MARCOS SOBREIRA

-I-

RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n.º 012/2021, de autoria do Exmo., Dep. Marcos Sobreira, que *“Denomina de Dr. Robson Sobreira” a areninha localizada no bairro João Paulo, Município de Iguatu*”.

Importante salientar que o presente parecer tem por análise fundamental à admissibilidade e constitucionalidade da matéria em aspecto formal, se há confrontações com a Constituição Federal, ou Constituição Estadual que ordenam juridicamente o Estado do Ceará, bem como as leis ordinárias vigentes no Estado.

Dito isto, este é o relatório.

-II-

ANÁLISE

Primeiramente, vê-se que o presente projeto possui parecer favorável para tramitação da procuradoria da Assembleia Legislativa nas fls24-28., ademais, passamos à análise da admissibilidade e constitucionalidade da matéria.

A iniciativa para propositura de leis encontra-se fundamentado no art. 60, inciso I da Constituição Estadual, no tocante aos Deputados Estaduais, e no art. 58, inciso III, no referente aos projetos de leis, também pertencente a Constituição do Estado, observa-se abaixo:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 60 Cabe a iniciativa de Leis

I – Aos Deputados Estaduais;

Na mesma toada, o Regramento Interno nos Art. 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do R.I da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, vejamos:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – Projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Ultrapassada à análise formal da iniciativa da proposição, passaremos à análise da constitucionalidade do projeto de indicação.

Primeiramente, ressalta-se que autor realizou observância da autonomia do Entes Federativos, fundamentado no art. 18 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Neste sentido, é possível perceber que o presente projeto resguardou a competência Estadual, prevista no art. 25, §1º da CRFB, veja-se:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Tratando-se de **Bens Públicos** a Constituição Federal, em seu art. 26, dispõe quais os bens são pertencentes aos Estado, vejamos abaixo o dispositivo Constitucional:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Nesta senda, a Constituição do Estado, também estabelece as diretrizes sobre os bens do Estado, nos arts 19 e 50, *in verbis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

II – os lagos e os rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz em seu território;

III – as ilhas fluviais, lacustres e as terras devolutas não compreendidas entre os bens da União;

IV – a dívida ativa proveniente de receita não arrecadada;

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

Ademais, o Estado do Ceará, possui a lei 16.968 de 2019, da qual dispõe que, se houve expressamente que o Governo do Estado financie um patamar superior a 50% (cinquenta por cento), haverá cláusula específica de denominação mediante aprovação de projeto de lei na assembleia legislativa.

Art. 1.º **Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento)**, deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Havendo o projeto de Lei observado todos os ditames constitucionais, a presente indicação trata de matéria exclusiva do governador, sendo assim, só sendo possível pelo meio proposto, conforme o disposto no art. 60, incisos I e II, alínea C, da Constituição Estadual, sendo assim, a matéria não possui impeditivos para tramitação na Casa Legislativa.

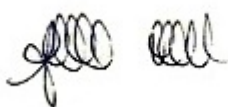
Ante o exposto, e observado os ditames Constitucionais atinentes, tem-se o PARECER FAVORÁVEL.

-III-

VOTO

Conclui-se, portanto diante das considerações expostas na análise, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n.º 012/2021.

Dito isto, este é o parecer.



DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNACAO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	12/11/2021 16:12:13	Data da assinatura:	12/11/2021 16:12:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/11/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Fernanda Pessoa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Modificativa 01/2021

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER RELATORA CCJR		
Autor:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Usuário assinator:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	19/11/2021 11:09:15	Data da assinatura:	19/11/2021 11:09:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER
19/11/2021

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 012/2021

DENOMINA DE “DR. ROBSON SOBREIRA”, A ARENINHA LOCALIZADA
NO BAIRRO JOÃO PAULO, MUNICÍPIO DE IGUATU

AUTOR: DEP. MARCOS SOBREIRA

-I-

RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a emenda modificativa 01 ao Projeto de Lei n.º 012/2021, de autoria do Exmo., Dep. Marcos Sobreira, que “*Denomina de Dr. Robson Sobreira*” a areninha localizada no bairro João Paulo, Município de Iguatu”.

Importante salientar que o presente parecer tem por análise fundamental à admissibilidade e constitucionalidade da matéria em aspecto formal, se há confrontações com a Constituição Federal, ou Constituição Estadual que ordenam juridicamente o Estado do Ceará, bem como as leis ordinárias vigentes no Estado.

Ademais, ressalta-se que o parecer emitido nas fls. 33-37, em sua análise já levam em consideração a emenda realizada pelo Exmo., Dep. Marcos Sobreira, sendo assim, passando a análise do parecer de forma incólume.

Dito isto, este é o relatório.

-II-

ANÁLISE

Primeiramente, o presente projeto de lei 12/2021, já possui parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, não obstante, a análise apresentada no parecer já consta o nome proposto na emenda modificativa, sendo assim, encontra-se totalmente possível a mudança da denominação, enquanto tramitar o presente projeto.

A iniciativa para propositura de leis encontra-se fundamentado no art. 60, inciso I da Constituição Estadual, no tocante aos Deputados Estaduais, e no art. 58, inciso III, no referente aos projetos de leis, também pertencente a Constituição do Estado, observa-se abaixo:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 60 Cabe a iniciativa de Leis

I – Aos Deputados Estaduais;

Na mesma toada, o Regramento Interno nos Art. 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do R.I da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, vejamos:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – Projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Ultrapassada à análise formal da iniciativa da proposição, passaremos à análise da constitucionalidade do projeto de indicação.

Primeiramente, ressalta-se que autor realizou observância da autonomia do Entes Federativos, fundamentado no art. 18 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Neste sentido, é possível perceber que o presente projeto resguardou a competência Estadual, prevista no art. 25, §1º da CRFB, veja-se:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Tratando-se de **Bens Públicos** a Constituição Federal, em seu art. 26, dispõe quais os bens são pertencentes aos Estado, vejamos abaixo o dispositivo Constitucional:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Nesta senda, a Constituição do Estado, também estabelece as diretrizes sobre os bens do Estado, nos arts 19 e 50, *in verbis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I – os que atualmente lhe pertencem;

II – os lagos e os rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz em seu território;

III – as ilhas fluviais, lacustres e as terras devolutas não compreendidas entre os bens da União;

IV – a dívida ativa proveniente de receita não arrecadada;

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

Ademais, o Estado do Ceará, possui a lei 16.968 de 2019, da qual dispõe que, se houve expressamente que o Governo do Estado financie um patamar superior a 50% (cinquenta por cento), haverá cláusula específica de denominação mediante aprovação de projeto de lei na assembleia legislativa.

Art. 1.º **Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento)**, deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Havendo a emenda modificativa 01 ao projeto de lei 12/2021 observado todos os ditames constitucionais, a presente proposição não se trata de matéria exclusiva do governador, sendo concorrente ao parlamentares a sua proposição.

Ante o exposto, e observado os ditames Constitucionais atinentes, tem-se o PARECER FAVORÁVEL.

-III-

VOTO

Conclui-se, portanto diante das considerações expostas na análise, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a emenda modificativa 01 ao projeto de lei n.º 12/2021.

Dito isto, este é o parecer.



DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	30/11/2021 16:17:09	Data da assinatura:	30/11/2021 16:17:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/11/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

27ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 30/11/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/12/2021 13:55:10	Data da assinatura:	06/12/2021 14:36:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/12/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 51ª (QUIQUAGESIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/12/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 98ª (NONAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/12/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 99ª (NONAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01/12/2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por duas partes distintas.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E QUARENTA

**DENOMINA DR. ROBSON SOBREIRA A ARENINHA
LOCALIZADA NO BAIRRO JOÃO PAULO, NO
MUNICÍPIO DE IGUATU.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica denominada Dr. Robson Sobreira a Areninha localizada no bairro João Paulo, no Município de Iguatu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
1.º de dezembro de 2021

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 14 de dezembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº278 | Caderno 1/8 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.825, de 10 de dezembro de 2021.

(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA DR. ROBSON SOBREIRA A ARENINHA LOCALIZADA NO BAIRRO JOÃO PAULO, NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Dr. Robson Sobreira a Areninha localizada no bairro João Paulo, no Município de Iguatu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.826, de 10 de dezembro de 2021.

(Autoria: Osmar Baquit)

DENOMINA JOSÉ LOPES RODRIGUES A CE-580, QUE LIGA A SEDE DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ AO DISTRITO DE CUSTÓDIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada José Lopes Rodrigues a CE-580, que liga a sede do Município de Quixadá ao Distrito de Custódio.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.827, de 10 de dezembro de 2021.

(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA PROFESSOR JOÃO FILHO A ARENINHA CONSTRUÍDA NO BAIRRO SANTA MARIA, NO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Professor João Filho a Areninha construída no bairro Santa Maria, no Município de Pedra Branca.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.828, de 10 de dezembro de 2021.

(Autoria: Rafael Branco coautoría Leonardo Araújo)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, A FESTA DE SÃO PEDRO, REALIZADA NAS LOCALIDADES DE FLECHEIRAS E CÓRREGO DOS PIRES, NO MUNICÍPIO DE TRAIRI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado Ceará, a Festa de São Pedro, realizada nas localidades de Flecheiras e Córrego dos Pires, no Município de Trairi.

Parágrafo único. A data comemorativa a que se refere o caput deste artigo será celebrada, anualmente, no dia 29 de junho.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.829, de 10 de dezembro de 2021.

(Autoria: Romeu Aldigueri)

DENOMINA LEONTINA EDUARDO GOMES O CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS III, LOCALIZADO NO BAIRRO DO SALGADINHO, NO MUNICÍPIO DE CHAVAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Leontina Eduardo Gomes o Centro de Referência da Assistência Social – CRAS III, na localidade de Baiacus, no bairro do Salgadinho, no Município de Chaval.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.830, de 10 de dezembro de 2021.

(Autoria: Romeu Aldigueri)

DENOMINA MARIA MONTEIRO DE ARAÚJO SANTOS A PRAÇA MAIS INFÂNCIA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE ITAREMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Maria Monteiro de Araújo Santos a Praça Mais Infância localizada no bairro Conjunto Stênio Rios, no Município de Itarema.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

